

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.507, DE 2006**

“Cria cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.”

**Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Relator: Deputado CARLOS WILLIAN**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Supremo Tribunal Federal, visa à criação de cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Submetido, anteriormente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei não recebeu emendas, sendo o Parecer do Relator, favorável e aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação também não foram apresentadas emendas no prazo regimental ao Projeto de Lei.

#### **1- Impacto Orçamentário**

O impacto orçamentário anual, decorrente do Projeto de Lei nº 7.507/2006 em exame é o seguinte:

<b>Exercícios</b>	<b>Valor</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
2007 <sup>1</sup>	6.475.521	
2008	22.375.448	
2009	24.972.344	

(1) Considerado provimento a partir de set/2007.

Para atender os requisitos do artigo 169 da Constituição Federal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhou as mensagens nº 277 e 278, que deram origem aos Projetos de Leis nºs 3 e 4 de 2007, ora em tramitação nesta casa, que tratam, respectivamente, da alteração dos itens I.2 e 1.4 do Anexo V da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 e da autorização para o remanejamento dos recursos necessários à implantação do referido projeto para o Supremo Tribunal Federal.

Tais providências atendem às exigências contidas nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 169.....*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

## **2 - Adequação aos limites de pessoal da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:**

Considerando os dados da Receita Corrente Líquida, e com base nos limites legal e prudencial do Supremo Tribunal Federal, os acréscimos decorrentes do Projeto de Lei nº 7.507-A/2006 estão adequadamente contemplados nos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado a seguir:

Em R\$ 1,00

ORGÃO	EXERCÍCIO 2007					PREVISÃO PARA 2007 (INCLUI PL N° S 7.507-A E 7.560/2006) <sup>1</sup>	MARGEM DE CRESCIMENTO	
	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		LEGAL	PRUDENCIAL		
	Limite Legal	Limite Prudencial	(A)	(B)				
STF	0,073726	0,070040	289.260.974		274.799.103	132.986.958	141.812.144	
<b>Receita Corrente Líquida (projetada)</b>							<b>392.345.949.000</b>	

<sup>1</sup> Lei 2007, excluídas as fontes vinculadas

ORGÃO	EXERCÍCIO 2008					PREVISÃO PARA 2008 (INCLUI PL N° S 7.507-A E 7.560/2006) <sup>1</sup>	MARGEM DE CRESCIMENTO	
	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		LEGAL	PRUDENCIAL		
	Limite Legal	Limite Prudencial	(A)	(B)				
STF	0,073726	0,070040	326.864.901		310.522.986	173.350.000	137.172.986	
<b>Receita Corrente Líquida (projetada)</b>							<b>443.350.922.370</b>	

<sup>1</sup>Lei 2007 + Impacto PCS projetado para 2008, excluídas as fontes vinculadas

ORGÃO	EXERCÍCIO 2009					PREVISÃO PARA 2009 (INCLUI PL N° S 7.507-A E 7.560/2006) <sup>1</sup>	MARGEM DE CRESCIMENTO	
	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		LEGAL	PRUDENCIAL		
	Limite Legal	Limite Prudencial	(A)	(B)				
STF	0,073726	0,070040	369.357.338		350.890.974	185.519.170	165.371.804	
<b>Receita Corrente Líquida (projetada)</b>							<b>500.986.542.278</b>	

<sup>1</sup> Dotação projetada para 2008 + Impacto PCS projetado para 2009, excluídas as fontes vinculadas

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tudo a fim de cumprir o comando Constitucional do § 1º do art. 169 da CF/88.

Assim, há que se analisar a proposição especialmente à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), pois os gastos advindos do projeto de lei, enquadram-se como *despesas obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Verifica-se, pois, pelos dados apresentados que o projeto não ofende aos limites estabelecidos pela LRF.

A inexistência da autorização específica na versão original da Lei 11.451/2007, aprovada em fevereiro passado, se explica em razão da data de encaminhamento do Projeto de Lei nº 7.507-A/2006, ter se dado no mês de outubro de 2006, quando o PLOA já se encontrava em tramitação nesta casa.

Nesse diapasão, acompanhamos o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal quanto aos efeitos da carência de autorização específica na LDO e a respectiva dotação orçamentária como verificado nos arestos a seguir:

*“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade.*

*II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes.” (ADI-MC 1585 / DF Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 19/12/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 03-04-1998)(grifamos)*

*“EMENTA: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Catarinense nº 9.901, de 31.07.95: Criação de cargos de provimento efetivo de fiscais de tributos estaduais e de auditores internos. alegação de que a edição da lei não foi precedida de previa dotação orçamentaria nem de autorização específica na lei de diretrizes orçamentarias (art. 169, par. único, I e II, da Constituição).*

*1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se está, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta.*

*2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos está condicionada às restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutável o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar". (ADI-MC 1428 / SC - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 01/04/1996 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 10-05-1996.)(grifamos)*

**Assim, na linha de precedentes que levaram à sanção da Lei 10.772/2003, que criou 183 Varas Federais em todo o país, e da Lei 11.416/06, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências, sugerimos seja aprovada por esta Comissão o Projeto de Lei de criação de cargos em exame e que só tenha a sua eficácia após o cumprimento das exigências constitucionais e legais.**

Consoante demonstrado acima, não se verifica afronta da proposição à legislação financeira concernente à matéria, em especial à LRF ou à lei orçamentária anual.

Em face do exposto, opinamos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA do Projeto de Lei n.º 7.507-A/2006, na forma apresentada por este Relator.

Sala da Comissão, em e 2007.

**DEPUTADO CARLOS WILLIAN**  
Relator